

**EDITAL Nº 620/2015/1ª CONTROLADORIA/TCM
(PROCESSO Nº 610022008-00/201016454-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor João Lindomar Gomes do Nascimento.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios no uso das atribuições conferidas pelo art. 49, combinado com o art. 76 da Lei nº 084/2012, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, com as alterações introduzidas pelo Ato de nº 16, de 17 de dezembro de 2013, cita novamente através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor João Lindomar Gomes do Nascimento, responsável pela Câmara Municipal de Primavera, no exercício financeiro de 2008, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº 610022008-00/201016454-00, referente à prestação de contas daquela Câmara, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 13 de julho de 2015.

Conselheiro Sérgio Leão - Relator/1ª Controladoria/TCM

Protocolo 851047

**DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA
(ART. 300, §3º RITCM-PA)**

PROCESSO N.º: 201509285-00

Assunto: Consulta

Procedência: Câmara Municipal de São Miguel do Guamá

Consultante: Vereador José Paulo de Lira Júnior

O Sr. JOSÉ PAULO DE LIRA JÚNIOR, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, encaminhou, por meio do Ofício GP/n.º 288/2014, CONSULTA, onde formula o seguinte questionamento, in verbis:

”Caso o gestor municipal de um determinado município exceder com a despesa de pessoal, descumprindo assim a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), qual o crime que este gestor estará cometendo (improbidade administrativa ou crime de responsabilidade) e quais as penalidades que este gestor pode sofrer por este descumprimento legal?”

Diante do acima exposto, verifico que a matéria submetida como consulta, encerra questionamentos quanto à interpretação da Lei de Responsabilidade Fiscal, vinculada a natureza penal híbrida e penalidades aplicáveis, dentro da esfera judicial, dado o descumprimento dos limites de despesas com pessoal, as quais, portanto, estranhas às competências deste TCM-PA, uma vez que a apuração de crime de improbidade administrativa ou, ainda, de crime de responsabilidade, tal como indicadas, deverão ser objeto de questionamento judicial, se for o caso, por parte do Poder Legislativo Municipal.

Ademais, ainda que se verifiquem as hipóteses formais de cabimento da consulta, tais como situação em tese e a legitimidade do consultante, a vertente situação declinada na consulta, encerra matéria de competência do Ministério Público Estadual, o qual, na condição de custos legis, deverá se pronunciar, conforme o caso que lhe seja apresentado.

Ademais, ao TCM-PA assiste competência na apreciação da regularidade da execução das despesas públicas, pautadas, por conseguinte, nos instrumentos de planejamento, dentre os quais LDO, PPA e LOA, os quais serão submetidos à quando da prestação de contas do exercício, não assistindo a possibilidade deste mesmo Tribunal de Contas subsidiar o consultante com elementos que deverão ser objeto de produção de sua Assessoria/Procuradoria Jurídica, perante o Ministério Público Estadual e, por conseguinte, junto ao Poder Judiciário.

Ademais, eventuais impropriedades apuradas na execução financeira, destacadamente a realização de despesas com pessoal, acima dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão objeto de análise oportuna, por este TCM-PA, a quando da análise da correspondente prestação de contas, cabendo, por conseguinte, a imputação de responsabilidades aos responsáveis por falhas eventualmente detectadas. Diante do exposto e do que dos autos

consta, nos termos do artigo 300, §3º, do RITCM-PA, não conheço da presente Consulta, determinando seu arquivamento, por decisão monocrática, bem como determino que seja cientificado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ora Consultante, por intermédio da Secretaria Geral, quanto aos termos desta decisão, para as providências de alçada.

Por fim, após a devida comunicação dos interessados, determino a juntada dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas do Exercício de 2015, da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá. Belém-PA, em 06 de julho de 2014.

Conselheira Mara Lúcia Relatora

Protocolo 853035

**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ**

LICENÇA PRÊMIO

PORTARIA Nº 29.943 DE 15 DE JULHO DE 2015.

CONCEDER à servidora **ELIANA BARROS DE CASTRO**, Auxiliar Técnico de Controle Externo Administrativo, matrícula nº 0695580, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 20-06-2007/2010, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 03-08 a 01-09-2015.

Protocolo 853088

PORTARIA Nº 29.942 DE 15 DE JULHO DE 2015.

CONCEDER à servidora **IRACY ROSAS BARBOSA**, Agente Auxiliar de Serviços Administrativos, matrícula nº 0179460, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 28-02-2008/2011, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 17-08 a 16-09-2015.

Protocolo 853099

TERMO ADITIVO A CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO: 1º

CONTRATO: Nº 02/2015

OBJETO: Prorrogação do prazo das etapas de execuções do contrato administrativo, pelo período de 97 (noventa e sete) dias, conforme estabelece o Art. 57 da Lei nº 8.666/93.

CONTRATADA: LANLINK INFORMÁTICA LTDA.

ENDEREÇO: SCN QD 02, Bl. D, Sala 609, Torre B, Box 263, Liberty Mall S/N, Asa Norte, CEP: 70.712-903, Brasília/DF.

CNPJ: nº 41.581.502/0012-09

TELEFONE: (085) 3466-8000

ORDENADOR: Luis da Cunha Teixeira

Protocolo 852916

SUPRIMENTO DE FUNDO

PORTARIA Nº 29.935, DE 13 DE JULHO DE 2015.

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor **ALFREDO CLÁUDIO ASSIS DE OLIVEIRA**, Analista Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 0679658, para ocorrer ao pagamento das despesas abaixo citadas:

Exercício financeiro: 2015; Valor do Suprimento: R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais); Naturezas das despesas: 3339030 e 3339039; Programa de Trabalho: 01032112262670000- Operacionalização das Ações Administrativas; Período de aplicação: 60 (sessenta) dias; Prazo para prestação de contas: 15 (quinze) dias após o término do período de aplicação; Órgão: 02.101; Fonte: Tesouro

Protocolo 853092

**PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, EM SESSÃO DO DIA 08 DE JULHO DE 2015 TOMOU AS SEGUINTES DECISÕES:
RESOLUÇÃO Nº 18.721**

PROCESSO Nº 2015/50867-2

Regulamenta a concessão do Adicional de Qualificação aos servidores ativos ocupantes de cargo efetivo do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais legais e regimentais; Considerando a necessidade de regulamentar o Adicional de Qualificação previsto no art. 28 da Lei Estadual nº 8.037, de 05 de setembro de 2014, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

Considerando o parecer nº 297/2015 da Procuradoria do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Considerando manifestação da Presidência constante da Ata nº 5.321, desta data, RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º. Regulamentar a concessão do Adicional de Qualificação aos servidores ativos ocupantes de cargo efetivo, conforme prevê o art. 28, Lei Estadual nº 8.037/2014, de acordo com as condições e critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º. O Adicional de Qualificação será concedido quando:

I - o servidor ocupante de cargo efetivo da carreira técnica, técnica intermediária ou auxiliar detiver curso de especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, desde que tenha relação direta com o cargo efetivo ocupado; e

II - o servidor ocupante de cargo efetivo de qualquer das carreiras detiver ações de treinamento que totalizem, no mínimo, 80 (oitenta) horas, observada a proporcionalidade definida no art. 5º.

Art. 3º. Quando o curso apresentado for requisito para ingresso no cargo, o servidor não fará jus ao Adicional de Qualificação, nos termos do art. 28, §1º, da Lei Estadual nº 8.037/2014.

Art. 4º. O Adicional de Qualificação na hipótese de que trata o art. 2º, I, será pago em percentual calculado sobre o vencimento-base do cargo efetivo ocupado pelo servidor, observados os seguintes percentuais:

I- especialização - 10% (dez por cento);

II- mestrado - 15% (quinze por cento);

III- doutorado - 20% (vinte por cento); e,

IV- pós- doutorado - 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese serão cumulativos os percentuais de que tratam os incisos anteriores, devendo ser observado ao servidor sempre o maior percentual.

Art. 5º. Além dos percentuais de que trata o artigo anterior, o servidor poderá ter acrescido ao seu adicional o percentual de 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) quando realizar ações de treinamento, observada a seguinte correlação:

I- 1% (um por cento) para ações de treinamento que totalizem 80 (oitenta) horas;

II- 5% (cinco por cento) para ações de treinamento que totalizem 160 (cento e sessenta) horas; e,

III- 10% (dez por cento) para ações de treinamento que totalizem 240 (duzentas e quarenta) horas.

§1º. Para fins desta Resolução, serão consideradas como ações de treinamento aquelas que agreguem ou aprimorem conhecimentos e habilidades que resultem na melhoria no desempenho do cargo ou função ocupado, aumentando a produtividade e elevando os níveis de qualidade do resultado, tais como congressos, palestras, seminários, treinamentos, minicursos, cursos e outros.

§2º. O mínimo de 80 (oitenta) horas/aulas será considerado para fins de pagamento do referido adicional pelo prazo de 03 (três) anos, contados da data de conclusão da última ação que totalizou esta carga horária.

§3º. As demais horas que venham a ser computadas posteriormente, igualmente, valerão pelo prazo de 03 (três) anos a contar da data da conclusão da última ação computada para fins de reconhecimento do percentual.

§4º. Exaurido o prazo de 03 (três) anos, o servidor perderá o percentual referente às ações de treinamento que tenham sido acrescidas neste período.

§5º. Serão aceitas as ações de treinamento que tenham relação direta com o cargo efetivo, comissionado ou função gratificada, desde que exercidos por ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Art. 6º. O pedido de concessão do Adicional de Qualificação deverá ser dirigido à Secretaria de Gestão de Pessoas e, obrigatoriamente, ser instruído com:

I- Diploma ou certificado de conclusão e histórico do curso quando o requerimento referir-se aos cursos de pós-graduação; e,

II- Certificado de participação nas ações de treinamento,